



Número: 0600684-66.2024.6.27.0035

Classe: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Órgão julgador: 035ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ACORDO TO

Última distribuição : 09/12/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Abuso - De Poder Político/Autoridade

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
APARECIDA NÃO PODE PARAR [PL/UNIÃO] - APARECIDA DO RIO NEGRO - TO (INVESTIGANTE)	JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO (ADVOGADO) ROSA MARIA COELHO DE CARVALHO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
RENAN CARVALHO MARQUES (REPRESENTANTE)	JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO (ADVOGADO) ROSA MARIA COELHO DE CARVALHO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 HENILTON ROQUE TAVARES PINHEIRO VICE-PREFEITO (INVESTIGADO)	EDISON FERNANDES DE DEUS (ADVOGADO) BRUNO BATISTA FERREIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 DEUSIMAR PEREIRA DE AMORIM PREFEITO (INVESTIGADO)	EDISON FERNANDES DE DEUS (ADVOGADO) BRUNO BATISTA FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123604484	15/09/2025 14:46	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL 035ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ACORDO TO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600684-66.2024.6.27.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ACORDO TO

INVESTIGANTE: APARECIDA NÃO PODE PARAR [PL/UNIÃO] - APARECIDA DO RIO NEGRO - TO
REPRESENTANTE: RENAN CARVALHO MARQUES

Representantes do(a) INVESTIGANTE: JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO - TO11089, ROSA MARIA COELHO DE CARVALHO - TO13.730, ADRIANO GUINZELLI - TO2025, JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO - TO11089, ROSA MARIA COELHO DE CARVALHO - TO13.730, ADRIANO GUINZELLI - TO2025, JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 DEUSIMAR PEREIRA DE AMORIM PREFEITO, ELEICAO 2024 HENILTON ROQUE TAVARES PINHEIRO VICE-PREFEITO

Representantes do(a) INVESTIGADO: EDISON FERNANDES DE DEUS - TO2959-B, BRUNO BATISTA FERREIRA - TO6180

Representantes do(a) INVESTIGADO: EDISON FERNANDES DE DEUS - TO2959-B, BRUNO BATISTA FERREIRA - TO6180

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO APARECIDA NÃO PODE PARAR formada pelos partidos (União Brasil e PL) contra DEUSIMAR PEREIRA DE AMORIM; HENILTON ROQUE TAVARES PINHEIRO (ROQUINHO); COLIGAÇÃO DESENVOLVIMENTO E LIBERDADE, composta pelos partidos (REPUBLICANOS/PDT/ Federação PSDB/CIDADANIA) e MÁRIO VINICIUS VIRGÍNIO VELOSO (representante da coligação).

A investigante propôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral alegando os seguintes pontos relacionados a abuso de poder político e econômico por parte dos investigados:

- DEUSIMAR DO AMORIM, no período pré-eleitoral, utilizou-se das redes sociais para propagar o slogan O HOMEM DO CHAPÉU.

- Nos dias 27 a 29 de junho de 2024, a realização de Rodeio Show, evento realizado, com a promoção dos investigados:

- Gastos públicos estaduais que alcançaram mais de R\$ 800.000,00 reais com o Rodeio.
- Falas dos deputados Leo Barbosa e Ricardo Aires enaltecedo os investigados
- Locutor do evento anunciando o slogan dos investigados
- Chamamento dos investigados na Arena em detrimento do prefeito, também pré-candidato.

- Realização de propaganda irregular no dia 05.10.2024 evento político de caminhada, que contou com a presença do atual Governador Wanderley Barbosa, que mencionou pedido de voto e posterior divulgação do evento.



Este documento foi gerado pelo usuário 565.***.**-49 em 15/09/2025 14:48:50

Número do documento: 25091514464069000000116446687

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091514464069000000116446687>

Assinado eletronicamente por: WILLIAM TRIGILIO DA SILVA - 15/09/2025 14:46:40

Num. 123604484 - Pág. 1

- em 21.08.24 divulgação de pesquisa eleitoral irregular, com emissão de nota fiscal falsa.
- Colaboração de servidor público Mario Vinicius Virginio Veloso na pré- campanha e campanha, lotado em outro município. Envolvimento do servidor na realização do Rodeio ocorrido de 27 a 29 de junho
- fraude de transferência de eleitores com aumento de 21,9% do eleitorado em dois anos.
- perseguição de eleitores da oposição durante a campanha
- promessas para servidores municipais, ocasionando pedidos de exoneração
- compra de voto pelo candidato a vice-prefeito a Fernando Almeida Barbosa.

Em contestação, os investigados impugnaram as alegações nos seguintes termos:

- o rodeio foi aberto ao público
- não há ilícito na fala do interlocutor pois não realizou pedido de voto e não fez referência à campanha eleitoral
- não houve evento com o Governador em pré-campanha, mas apenas uma visita
- a pesquisa eleitoral esta sendo discutida em representações eleitoral RP 0600534-85.2024.6.27.0035 e RP 0600368- 53.2024.6.27.0035.
- o servidor Mario Vinícius estava em gozo de férias e sua participação na campanha ocorreu fora do horário de expediente.
- não existe investigação a respeito de suposta transferência fraudulenta de eleitores e não há provas de promessas realizadas a servidores municipais e as exonerações aconteceram por abusos psicológicos do então prefeito Suzano.
- a mencionada compra de votos é comprovado com gravação clandestina

Em decisão, foi confirmada a legitimidade da coligação para interpor a ação.

Realizada audiência em 08/07/2025. A parte investigante concordou com o desentranhamento dos áudios e vídeos juntados aos autos (ID's 123371995, 123371996 e 123371997) restando prejudicada a preliminar e o mandado de segurança interposto.

Apresentadas alegações finais.

MPE apresentou manifestação final em 06/08/2025.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém destacar os elementos característicos das condutas vedadas sujeitas à cassação de mandato e inelegibilidade:

Dispõe a LC 64/90:



Este documento foi gerado pelo usuário 565.***.**-49 em 15/09/2025 14:48:50
Número do documento: 25091514464069000000116446687
<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091514464069000000116446687>
Assinado eletronicamente por: WILLIAM TRIGILIO DA SILVA - 15/09/2025 14:46:40

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito (...).

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Logo, deve-se considerar que a ação pressupõe a prova de abuso de poder de autoridade, político ou econômico, ou, utilização indevida de meios e comunicação social, utilização com desvio de finalidade.

O TSE orienta-se no sentido de que "o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura" (REspE n. 0600083-47.2021.6.26.0341/SP, ministro Benedito Gonçalves, DJe de 4 de dezembro de 2023).

O Tribunal Superior também firmou entendimento sobre o conceito de abuso de poder político, que "se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas" (AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2/8/2023 e Ac. de 15/8/2024 no REspEl n. 060056430, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

Já o uso indevido dos meios de comunicação social consiste no "desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato por meio de comunicação em detrimento de outros, de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito" (REspEl n. 972-29.2016.6.13.0263/MG, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 26 de agosto de 2019).

Quanto aos abusos de poder, faz-se necessário o balizamento da gravidade da conduta, analisando-se o grau de reprovabilidade (aspecto qualitativo) e a magnitude do impacto na legitimidade e normalidade das eleições (aspecto quantitativo).

Passo a analisar separadamente os fatos trazidos pela investigante como abusivos:

COMPRA DE VOTO

De fato, as gravações que supostamente comprovavam a compra de voto foram excluídas do processo, não havendo outras provas que conduzam à veracidade desta alegação.

Apenas para complementar, a tentativa ou consumação da compra de um voto, não seria suficiente para macular a legitimidade das eleições.

FRAUDE NA TRANSFERÊNCIA DE ELETORES

Os investigantes apresentam a alegação de aumento de 21,9% do eleitorado em dois anos. Não obstante, nem mesmo fazem referência a fatos concretos que teriam sido praticados pelos investigados, mas apenas uma mera possibilidade, diante do aumento do número de eleitores do município.

A fraude por si só, poderia beneficiar tanto investigantes ou investigados, o que dependeria da comprovação de materialidade e autoria, não produzida nesta ação.



Este documento foi gerado pelo usuário 565.***.**-49 em 15/09/2025 14:48:50

Número do documento: 25091514464069000000116446687

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091514464069000000116446687>

Assinado eletronicamente por: WILLIAM TRIGILIO DA SILVA - 15/09/2025 14:46:40

Num. 123604484 - Pág. 3

Considerando que não há documentos ou testemunhas que corroborem com esta alegação, imputando-as aos investigados, a mesma é improcedente.

ATOS DE ORGANIZAÇÃO DE CAMPANHA POR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Fato incontrovertido que Mario Veloso é servidor público estadual lotado na capital, Palmas-TO.

Consta do ID 123495617 que o referido servidor esteve em gozo de férias entre 10 de setembro de 2024 a 09 de outubro de 2024. Na petição inicial, os investigantes afirmam que Mario Veloso também estava de férias durante o mês de julho de 2024.

É fato incontrovertido que Mario Veloso participou e auxiliou em atos de campanha dos investigados, ponto não contraditado.

Ocorre que restou comprovado nos autos que Mario Veloso é conhecido na cidade de Aparecida do Rio Negro, o que demonstra que sua relação com o município antecede as eleições.

Ainda, restou evidenciado que o servidor fruiu férias entre 10/09/2024 a 09/10/2024. No DOE Nº 6636 de 19/08/2024:

PORTARIA/SECIHD Nº 115/2024/GASEC, DE 15 DE AGOSTO DE 2024.

O SECRETÁRIO DAS CIDADES, HABITAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são
conferidas através do Ato nº 1.666 - NM, publicado no Diário Oficial
nº 6629, de 08 de agosto de 2024;

RESOLVE;

DETERMINAR, a fruição de férias do servidor MARIO VINICIUS VIRGINIO
VELOSO, nº funcional 11883570-1, Diretor de Saneamento Básico, no
período de 10/09/2024 a 09/10/2024, referente ao período aquisitivo
2023/2024, suspensa pela PORTARIA SECIHD Nº 105, de 21/06/2024,
publicada na Edição nº 6597, do Diário Oficial do Estado.

IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA
Secretário das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional

O fato de ser funcionário público estadual não significa presumidamente a utilização da máquina pública estadual em benefício de candidatos à prefeitura de Aparecida do Rio Negro.

Não há proibição de que um servidor público participe de campanhas eleitorais desde que o ato seja voluntário e que ocorra fora do horário de expediente ou de suas férias.

Também já foi decidido no âmbito do TSE *que a exteriorização de apoio político nos perfis pessoais dos servidores na rede social Facebook, ainda que durante o horário de expediente, não configura a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. Isso porque não ficou demonstrado que teriam: (i) se ausentado do local de trabalho ou se deslocado do serviço para a campanha do candidato; (ii) utilizado bens públicos (computadores) do município; e (iii) apoiado candidato por ordem da chefia [...] (Ac. de 13.6.2019 no AgR-AI nº 12622, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)*

A partir dos documentos e depoimento das testemunhas, é impossível afirmar que Mario Veloso se ausentou do serviço em Palmas em horário de expediente e fora de suas férias, para estar em Aparecida do Rio Negro,



seja em eventos, bares ou lanchonetes.

A testemunha Ivanete disse ter visto Mário Veloso principalmente nos finais de semana ou mais tarde nos dias de semana (após as 20h). A função dele era de organizador de eventos, como carreatas, planejando os percursos e horários.

A testemunha Thalynne disse que conhece Mário Veloso e sabe que sua função na campanha era de organizador de eventos, como caminhadas, carreatas e motociatas, que ocorriam geralmente à noite(comícios, reuniões) ou nos finais de semana(carreatas, caminhadas).

A testemunha Daiane afirmou que conhece e soube que ele era funcionário do estado e um dos organizadores da campanha da oposição, ajudando a organizar comícios e carreatas.

A testemunha Wesley afirmou genericamente conhecer o senhor Mário Veloso. Que em relação ao apoio político de Mário Veloso, Weslei declarou que ele estava "do lado da Deusimar". Ele não pôde afirmar se Mário era uma liderança de frente na campanha, mas observava sua movimentação diária naquele período. Durante o período eleitoral, compreendendo os meses de agosto e setembro até o dia da eleição, ele via Mário Veloso com frequência, "praticamente quase todo dia", neste comércio de caldos... Mário Veloso parava no local para tomar caldo ou para conversar com outras pessoas, em "bate-papo". Isso ocorria principalmente pela manhã, por volta das 8h ou 9h, horário em que o caldo tinha mais movimento. Ele sentava com colegas de campanha, trocando ideias, e passavam de carro no local, que é uma rua movimentada.

A atividade do servidor de atuar e participar da campanha, por si só, não é proibida pela legislação eleitoral. O período informado por Wesley ressalvada pequena diferença no mês informado que é justificável nas provas testemunhais, coincide com o período de férias do servidor. Ademais, o fato de estar presente em um bar por si só, nem mesmo comprova atuação em campanha ou pré-campanha. Já as demais testemunhas afirmaram que Mario estava presente nos finais de semana e eventos noturnos.

Outro fato imputado ao servidor Mario Veloso é sua participação no Rodeio realizado ainda em junho de 2024, período de pré-campanha. Neste caso alguns pontos devem ser mencionados:

- O evento aconteceu em período noturno fora do horário de expediente comum.
- O evento foi organizado pelo Estado do Tocantins, e não pelo Município. O fato de estar presente e ter acesso aos organizadores, não faz do servidor um servidor desviado de suas funções públicas para atos de pré-campanha.
- Aliás, até mesmo dentro de suas atividades dentro da Secretaria Estadual das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional, poderia ter participado da organização do evento dentro das suas atribuições públicas.

A realização do tipo específico para se configurar o ilícito eleitoral não está comprovado nos autos. A prova de utilização da máquina pública pelos investigados não foi comprovada, aliás, os investigados não integravam o poder público à época, nem estadual e nem municipal.

Deve-se considerar, sendo fato notório, que Aparecida do Rio Negro encontra-se a cerca de 40 minutos da capital. Portanto, o seu deslocamento, inclusive diário, é plenamente possível, para o aproveitamento dos horários em que não estivesse realizando suas funções.

Tratando-se de servidor em cargo comissionado, conforme verificado no Portal de Transparência, não se pode presumir que suas atividades respeitassem o horário comum de expediente, o que depende de prova



Este documento foi gerado pelo usuário 565.***.**-49 em 15/09/2025 14:48:50

Número do documento: 2509151446406900000116446687

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2509151446406900000116446687>

Assinado eletronicamente por: WILLIAM TRIGILIO DA SILVA - 15/09/2025 14:46:40

Num. 123604484 - Pág. 5

não realizada.

PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR, NOTA FISCAL FALSA

Os fatos encontram-se julgados na representação 0600368- 53.2024.6.27.0035, pelo que retomo o mesmo entendimento:

"A parte autora apontou indícios de falsidade na nota fiscal apresentada pela empresa RPP LOGÍSTICA (ID nº 122510700) para o registro da pesquisa TO-09896/2024. Alegam que o QR Code constante na nota remete a documento fiscal diverso, emitido para a Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins (ID nº 122510702), e que a consulta pela chave de acesso no site da Receita Federal resultou infrutífera (ID nº 122510701 e 122510703).

De fato, conforme as provas nos autos, a nota fiscal não pôde ser comprovada nem pelo QR Code, nem pela chave de acesso no site de verificação oficial da RF.

Frise-se que a empresa não contestou ou desconstituiu as provas juntadas. Nem mesmo a numeração da nota confere. Este Juízo já havia consignado a impossibilidade de verificar a autenticidade da nota pelos meios eletrônicos na decisão (ID nº 122548297).

O responsável pela emissão da nota é a empresa que a emitiu através o seu representante RODRIGO DIAS PEREIRA e não há nos autos qualquer esclarecimento ou contraprova que pudesse sanar a dúvida sobre a validade do documento fiscal. De todo o modo, não há prova nos autos que comprovem que os demais representados sabiam dessa irregularidade, posto que a verificação de nota fiscal não é de responsabilidade de qualquer deles, mas sim do emissor, perante a Receita Federal.

Conforme dispõe o art. 2º, VIII, da Resolução TSE nº 23.600/2019, apresentação de cópia da respectiva nota fiscal é requisito obrigatório para o registro da pesquisa, sendo este documento é essencial para a transparência e fiscalização da origem dos recursos empregados na pesquisa.

Portanto, constato a invalidade da nota apresentada e o descumprimento das regras eleitorais pelo emissor. Não obstante, a irregularidade formal ocasionada apenas pela contratada não tem força capaz de macular a regularidade da pesquisa, e nem de prejudicar os demais envolvidos.

O Tribunal Regional Eleitoral entende da mesma forma em caso semelhante, além de considerar que o fato não é suficientemente grave para induzir à cassação

[...]

5. O objeto da AIME é afastar dos cargos eletivos quem tenha se utilizado de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, desconstituindo de imediato os mandatos anteriormente concedidos através da soberania popular.

6. O standard probatório exigido por esta Justiça Especializada para se chegar a uma desaprovação de Contas é diferente de uma condenação que enseja a uma cassação do diploma a candidato eleito.

[...]

8. *Conforme dessume-se dos autos, a emissão do documento fiscal questionado não pode ser*



Este documento foi gerado pelo usuário 565.***.**-49 em 15/09/2025 14:48:50

Número do documento: 25091514464069000000116446687

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091514464069000000116446687>

Assinado eletronicamente por: WILLIAM TRIGILIO DA SILVA - 15/09/2025 14:46:40

Num. 123604484 - Pág. 6

de responsabilidade dos candidatos, pelo menos para fins de cassação do diploma, uma vez que a emissão de nota fiscal é de iniciativa exclusiva de particular e desprovida de fé pública, pois ausente participação de funcionário público.

[...]

12. Reitera-se que as provas coligidas aos autos não possuem o condão de produzir a cassação do mandato eletivo dos Recorrentes, vez que produzidas unilateralmente sem quaisquer outros documentos capazes de vincular os Recorrentes ao uso de tais recursos sem a devida e correspondente declaração na sua prestação de contas de campanha eleitoral.

[...] Diante disso, remanesce a irregularidade, caracterizando arrecadação e gastos eleitorais ilícitos no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), ainda que estimáveis, porém sem relevância jurídica a ensejar a cassação.

14. Não ficou demonstrado de forma cabal a combinação, conluio ou elo entre as empresas envolvidas na contratação, na elaboração e na divulgação da pesquisa e a campanha dos candidatos. Alegação de caixa dois rechaçada.

[...]

16. No cenário dos autos, as provas não são convergentes, tampouco incontestes, pois foram produzidas unilateralmente, por isso não aptas a ensejar a cassação dos diplomas dos candidatos e a realização de novas eleições.(RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-12.2021.6.27.0010, TRE/TO, Relatora Juíza DELICIA F. F. SUDBRACK)

Logo não há responsabilidade dos investigados na emissão da nota fiscal, e tal irregularidade já julgada em representação por pesquisa irregular, não tem o condão de induzir ao abuso de poder político, econômico e abuso de meios de comunicação exigidos para a cassação e inelegibilidade.

PROMESSAS FEITAS PELO INVESTIGADO DEUSIMAR A SERVIDORES MUNICIPAIS OCASIONANDO PEDIDOS DE EXONERAÇÃO

A questão referente aos pedidos de exoneração de servidores municipais foi tratada parcialmente na AIJE 0600606-72.2024.6.27.0035 proposta pelos aqui investigados. Afirmaram que os pedidos de exoneração ocorreram por atos do então prefeito Suzano consistentes em ameaças e perseguições a servidores que não fossem apoiá-lo na reeleição.

Ameaças e perseguições não são fatos imputados aos investigados, mas sim aos investigantes, e portanto, não são objeto desta ação, e já foram julgadas na AIJE 0600606-72.2024.6.27.0035.

Agora, os investigantes em alegação contrária, atribuem aos investigados a responsabilidade pelas exonerações de servidores comissionados e contratados temporariamente em razão de promessas de cargos.

Por si só, as imputações são conflitantes, e as partes adversas imputam a responsabilidade pelos pedidos de exoneração, ao candidato contrário.

As testemunhas dos investigantes afirmam que servidores pediram suas exonerações em razão de ameaças do então prefeito Suzano, e promessas de recontratação acaso os investigados vencessem as eleições.



Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, a promessa de vantagem em troca de voto deve ser pessoal, correspondendo a benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado ou determinável, o que não se configurou dentro das condutas relatadas nestes autos.

5. A incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige prova inconteste da ilicitude consistente na promessa de bem ou vantagem pessoal capaz de interferir na liberdade de voto do cidadão - bem jurídico tutelado pela norma. 6. Na linha da jurisprudência desta Corte, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, a promessa de vantagem pessoal em troca de voto deve corresponder a benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado ou determinável. (TRE-RS - REL: 06000019720216210165 ALTO FELIZ - RS, Relator.: Des . CAETANO CUERVO LO PUMO, Data de Julgamento: 16/12/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2, Data 10/01/2023)

Conforme art. 41-A da Lei 9504/97, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive.

Os documentos comprovam, de fato, pedidos de exoneração voluntária de servidores. Não obstante, não há comprovação de promessa de cargos pelos investigados, não foram apresentados fatos concretos da realização destas negociações e também não se apresentaram testemunhas ou pessoas que participaram delas.

A única testemunha a mencionar tais promessas, o fez de forma genérica e por presunção. Célia afirmou que essas pessoas deixaram o cargo e abandonaram a função porque tiveram propostas do candidato da oposição, o que ficou "visivelmente" claro, pois registravam nas redes sociais que estavam deixando a função para apoiar o candidato. Questionada se houve propostas de emprego para essas pessoas serem recontratadas na gestão de Deusimar Amorim caso ele vencesse, Célia afirmou que isso foi "visível", e que prova disso é que a maioria tiveram os cargos de volta após a posse dos investigados.

Célia Barbosa de Araújo exercia cargo comissionado na gestão do investigante. Apesar de ter sido compromissada, seu depoimento isolado é frágil para a comprovação do ato de promessa de cargos pelos investigados vez que nem mesmo indicou qualquer fato que se relacionasse a estas supostas promessas. A recontratação de servidores pela nova gestão não comprova a realização o tipo descrito no art. 41-A da Lei Eleitoral.

Portanto, não há provas do alegado.

PROPAGANDA ANTECIPADA ABUSIVA - PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS – UTILIZAÇÃO DE SLOGAN E CORES – ATIVIDADES E MENÇÕES NO RODEIO SHOW DE PARIS

É preciso observar que os investigantes apresentaram as postagens de maneira desordenada, sem a devida separação de atos de pré-campanha e campanha. Nem mesmo a empresa de constatação de veracidade informa datas das publicações, mas somente datas da verificação, que ocorreu após as eleições. Não obstante, é possível verificar através dos comentários das postagens e do próprio teor das mensagens, o que se trata de postagens em campanha e pré-campanha, com algumas exceções, cuja prova será desconsiderada para efeito de campanha antecipada.



Este documento foi gerado pelo usuário 565.***.**-49 em 15/09/2025 14:48:50

Número do documento: 25091514464069000000116446687

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091514464069000000116446687>

Assinado eletronicamente por: WILLIAM TRIGILIO DA SILVA - 15/09/2025 14:46:40

Num. 123604484 - Pág. 8

São vários os prints de postagem e vídeos retirados do perfil particular do investigado Deusimar, tanto em período de pré-campanha, como em período eleitoral. A utilização do slogan e das cores também está presente nas publicações.

A Resolução TSE nº 23610/2019 alterada pela Resolução nº 23732/2024 define que a propaganda eleitoral antecipada é aquela que ocorre antes do dia 16 de agosto do ano da eleição e a partir desta data, até o dia do pleito, trata-se de propaganda eleitoral propriamente dita.

Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

Necessário consignar, que a propaganda eleitoral anterior ou posterior à esta data, é permitida, e as restrições estão expressamente consignadas na Resolução.

Ainda, a análise dos fatos nesta ação, não se limita a verificação de propaganda irregular, mas também, aquela realizada com abuso de poder econômico, político, ou de meios de comunicação, caso em que poderia ocasionar a inelegibilidade e a perda de mandado.

As publicações e republicações juntadas encontram-se exclusivamente ao perfil pessoal do pré-candidato Deusimar, e não há nenhuma postagem atribuída ao pré-candidato a vice-prefeito Roque.

Não constatei qualquer irregularidade nas publicações no perfil pessoal do investigado Deusimar.

Quanto as publicações antecipadas, compulsando detidamente as postagens impugnadas, não se extrai qualquer violação às vedações legais. Inexistiu ilegalidade na divulgação e os contornos dos fatos não se amoldam ao uso indevido dos meios de comunicação que viesse a ensejar a incidência das graves penalidades do artigo 22 da LC nº 64/1990. Os elementos probatórios constantes não evidenciam qualquer ato realizado em detrimento do equilíbrio da disputa eleitoral e em prejuízo à legitimidade e à normalidade das eleições de 2024.

No âmbito da propaganda antecipada, ainda que as publicações tenham enaltecido a figura dos investigados, foram realizadas em perfil pessoal com alcance restrito e moderado, sem impulsionamento comprovado, sem pedido explícito de voto, e sem utilização de “palavras mágicas”. Portanto, não há qualquer grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e nem mesmo restou comprovada a necessária repercussão do seu conteúdo a comprometer a paridade de armas no pleito de 2024 (aspecto quantitativo).

Necessário ainda afirmar que os investigados não se utilizaram de abuso de poder de autoridade, político ou econômico em tais publicações. A grande maioria das publicações apresentam reuniões em ambientes limitados, como casas e associações, sem publicidade aberta.

Também se verifica a inexistência de desequilíbrio capaz de quebrar a isonomia do pleito, tanto por se tratar de mensagens em perfis privados, como também pela possibilidade de realização pelo candidato contrário.

A propaganda antecipada irregular tem como elemento principal o pedido explícito de voto (ou “palavras mágicas relacionadas”). A menção à pretensa candidatura e a exaltação de qualidades pessoais é permitida. O Art. 3º da Resolução TSE 23610/2019 apresenta ainda um rol de condutas permitidas, inclusive via internet.



Conforme a normativa é permitido:

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º).

§ 6º Os atos mencionados no caput deste artigo e em seus incisos poderão ser realizados em live exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos e coligações, vedada a transmissão ou retransmissão por emissora de rádio, por emissora de televisão ou em site, perfil ou canal pertencente a pessoa jurídica.

Os elementos probatórios dos autos não evidenciam a ocorrência de ato em detrimento do equilíbrio da disputa eleitoral, em prejuízo à legitimidade e normalidade do pleito, do contrário, indicam que as condutas estão de acordo com a liberdade de expressão, limitando-se a apoio político.

Os investigantes também apontaram irregularidade no que diz respeito à utilização de slogan “homem do chapéu” e cores do partido nas postagens. Entretanto, a legislação proíbe a propaganda antecipada que contenha pedido explícito de voto, não havendo qualquer impedimento a utilização de slogan ou cores do partido antes do período eleitoral.

A jurisprudência atual do TSE entende neste sentido:

Eleição 2024 - Como se observa, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência da propaganda eleitoral antecipada, porquanto entendeu que a expressão contida na referida publicação - qual seja "continuidade do nosso trabalho" - equipara-se semanticamente às denominadas "palavras mágicas", de modo a evidenciar pedido explícito de voto, o que, aliado à presença do pré-candidato na reunião institucional, sem que esse desempenhasse qualquer função na administração do município, e à publicação no Instagram, contrariou o princípio da isonomia entre as candidaturas. Contudo, a meu sentir, a mencionada expressão não possui equivalência semântica com o pedido de voto, tampouco pode ser comparada às chamadas "palavras mágicas", como entendeu o TRE/SE, não havendo também menção a pleito vindouro nem a eventual candidatura. Conforme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para que fique configurada a propaganda eleitoral antecipada, é imprescindível que (i) haja pedido explícito de votos ou, quando ausente esse elemento, que (ii) a manifestação de cunho eleitoral seja realizada mediante uso de formas proscritas no período de campanha, ou, ainda, (iii) que tenha ocorrido desequilíbrio na disputa, elementos que, conforme exposto anteriormente, não estão presentes na hipótese. [...] (TSE - REspEl: 06000135120246250018 PORTO DA FOLHA - SE 060001351, Relator.: Kassio Nunes Marques, Data de Julgamento: 27/02/2025, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 29, data 05/03/2025)

Quanto a menção em publicações do número do candidato, entendo que a questão merece reprovação.
Enquanto o slogan e a cor configuram mensagem indiretas, a menção ao número de candidatura explícita o



Este documento foi gerado pelo usuário 565.***.**-49 em 15/09/2025 14:48:50

Número do documento: 25091514464069000000116446687

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091514464069000000116446687>

Assinado eletronicamente por: WILLIAM TRIGILIO DA SILVA - 15/09/2025 14:46:40

Num. 123604484 - Pág. 10

pedido de votos.

Não obstante, analisando todas as publicações juntadas, verifico que em apenas algumas delas, eleitores por si, realizaram a menção do número 10 com as mãos.

O art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 permite a menção à pré-candidatura e a exaltação de qualidades pessoais, mas não autoriza a veiculação de elementos gráficos que induzam o eleitor a associar diretamente tais manifestações à solicitação de voto. (Ac. de 23/6/2025 no AgR-REspEl n. 060035143, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.)

Entretanto, as manifestações com as mãos foram realizadas por terceiros, não havendo tal menção pelos candidatos, ou escritas nas postagens junto ao perfil do investigado. Dessa forma, os investigados participam da propaganda irregular apenas como beneficiários.

Pode-se inferir das circunstâncias em que a conduta vedada é praticada, que os investigados estavam cientes e foram, ao menos, coniventes com os desvios praticados. Essa conclusão somente poderia ser afastada em situação excepcional, em que demonstrado o absoluto alheamento das pessoas beneficiárias em relação à conduta vedada. A conduta foi praticada na presença dos investigados e publicadas pelo investigado Deusimar.

No que diz respeito à conduta vedada praticada pelos eleitores, conforme o art. 73, § 8º da Lei da Eleições, a regra expressa sujeita candidatos à penalização com multa, mesmo sem atuação direta na condição de beneficiários, cientes da irregularidade.

No caso de penalidade extrema de cassação, a inelegibilidade é sanção personalíssima, a exigir demonstração de condutas graves por parte das pessoas que contribuíram com a prática abusiva. (TSE - AIJE: 06010027820226000000 BRASÍLIA - DF 060100278, Relator.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 03/11/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 218, que tem como um dos investigados o ex-presidente Jair Bolsonaro)

Esta menção em particular, publicada no perfil pessoal do investigado, em poucas postagens configura propaganda irregular, mas não é grave o bastante para afetar a elegibilidade dos investigados, porém passível de multa.

Aspecto de grande importância para este processo, trata das menções de slogan, cores e enaltecimento dos investigados durante o evento 1º Rodeio Show de Paris, bem como a utilização de recursos públicos para a realização do evento, ocorrido em período pré-eleitoral.

O evento foi pago pela Secretaria Estadual de Turismo, com a realização de shows e um momento de fala do Deputado Estadual Leo Barbosa e Deputado Federal Ricardo Ayres.

Não verifico possibilidade de se imputar **aos investigados** qualquer abuso de poder político, econômico ou de meios de comunicação no que se refere às ocorrências.

Colaciono elementos de prova juntados:

O ID 123371868 O ID 123371867 apresenta trecho de vídeo captado durante o Rodeio de Paris (junho de 2024) em ambiente público e com certificação de autenticidade, da fala do Deputado Ricardo Aires:



Este documento foi gerado pelo usuário 565.***.**-49 em 15/09/2025 14:48:50
Número do documento: 25091514464069000000116446687
<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091514464069000000116446687>
Assinado eletronicamente por: WILLIAM TRIGILIO DA SILVA - 15/09/2025 14:46:40

...Eu já encontrei aqui o Roquin, meu amigo irmão, ta aqui o nosso vereador Vando Barbosa, mas de uma maneira muito especial eu quero cumprimentar padre José Barbosa, esse homem, esse líder que sem sombra de dúvida fez a diferença, que entregou pra nós a cidade que a gente tem hoje, ex-prefeito Deusimar Amorim, que bom estar do seu lado nesse momento!

O ID 123371867 apresenta trecho de vídeo captado durante o Rodeio de Paris (junho de 2024) em ambiente público e com certificação de autenticidade, da fala do Deputado Leo Barbosa. O deputado em sua fala cumprimenta o vice-prefeito (da coligação investigante), e os investigados Deusimar e Roquinho. Quanto aos investigados com as frases:

mas quero cumprimentar o nosso vice-prefeito Assis e quero cumprimentar a comunidade de Aparecida hoje na pessoa desses dois amigos: Roquinho e Deusimar Amorim acompanhados de suas esposas, que representam na comunidade de Aparecida, a quem quero cumprimentar pra mim é uma alegria, Deusimar, poder estar atendendo o pedido de vocês....

E em pouco tempos nós estamos entregando uma linda festa, aqui a gente vê as crianças, vê homens de chapéu na cabeça, vê gente que vem da roça pra poder assistir a festa de peão...

hoje novamente, uma festa de porteira aberta, seu Sérgio, e a nossa obrigação, Deusimar, é assumir o compromisso de fazer de novo, você me pediu e ano que vem, se Deus permitir, nós vamos fazer a segunda edição do Rodeio Show de Aparecida...

e aqui eu quero parabenizar a vocês por ter trazido a festa pra esse setor, Aparecida precisa ser olhada pelos quatro cantos, da mesma forma, Deusimar, nós temos que ter a responsabilidade de buscar melhorar cada vez mais. Foi um pedido de vocês, eu vou levar pro meu pai, nosso governador, tanto o Bela Vista quanto o Aeroporto precisam ser asfaltados, quem sabe nós temos que fazer aqui nos próximos anos essa festa num setor já asfaltado.

Os IDs 123371866 e 123371869 apresentam trechos de vídeo captado durante o Rodeio de Paris (junho de 2024) em ambiente público e com certificação de autenticidade, onde o locutor do repete o slogan de campanha dos investigados “cadê a galera do chapéu”.

Os IDs 123371860, 123371863, 123371862, 123371861 apresentam notas fiscais dos gastos com a realização do rodeio Show de Paris, em Aparecida do Rio Negro - to, no dia 28 de junho de 2024. Constam que os pagamentos foram realizados com verbas da Secretaria Estadual de Turismo.

Em todas as ocasiões expressas e outras que constam dos autos, tanto o locutor quanto os deputados apenas enalteceram e elogiaram os investigados. Não há qualquer pedido de voto!

Ainda que os meios de comunicação sofram restrições no processo eleitoral, notadamente porque são formadores de opinião, a lei eleitoral não veda o apoio político aos candidatos em disputa, tampouco veda a liberdade de expressão, como ocorreu no presente caso.

A utilização de cores e do slogan, não podem ser considerados como pedido explícito de voto e não pode ser atribuídos aos investigados. O evento foi integralmente organizado pelo Governo Estadual, sem intervenção (ou prova da intervenção) de agentes público municipais, e muito menos dos investigados, que não atuavam na Administração naquele momento. Não há provas de que a fala do interlocutor ou das autoridades seriam ordenadas ou mesmo do conhecimento dos investigados. Também não há provas de que combinaram com as autoridades convidadas e organizadores, sobre quem deveria ser chamado ao centro da Arena.

Eventual conluio entre os investigados e as autoridades estaduais e federais deveria ser comprovada nos autos, o que não ocorreu.



Este documento foi gerado pelo usuário 565.***.**-49 em 15/09/2025 14:48:50

Número do documento: 25091514464069000000116446687

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091514464069000000116446687>

Assinado eletronicamente por: WILLIAM TRIGILIO DA SILVA - 15/09/2025 14:46:40

Num. 123604484 - Pág. 12

As falas direcionadas a enaltecer um dos pré-candidatos pode ser atribuída à influência pessoal e apoio político, em espaço público, aberto aos demais pré-candidatos. Mas não a um ato de pré-campanha premeditado.

O organizador do evento tem liberdade de expressão para elogiar quem quiser elogiar, desde que não faça pedido de voto. É possível ver que os deputados mencionaram obras estaduais, amizade com os investigados e conhecimento de seus desempenhos pretéritos, mas não pediram voto. Mencionaram ainda o Vice-Prefeito à época (investigante), alguns vereadores, autoridade religiosa e outras lideranças. As falas se apresentaram dentro dos limites legais.

Agora, devo ressaltar que a alegação de abuso de poder político e econômico por parte dos investigados configura-se ainda mais absurda.

O abuso de poder pressupõe o poder, exercido por agente público. À época, os investigados não atuavam em qualquer cargo político municipal, não tinham autoridade ou poder sobre servidores públicos, valores públicos, prédios públicos. Os investigados não se favoreceram com emendas ou atos institucionais para a realização do Rodeio. Não se utilizaram de propagandas institucionais ou atos de gestão com desvio de finalidade, vez que não estavam à frente da Administração Pública Municipal.

Da mesma forma, o abuso de poder econômico pressupõe um mínimo de autoridade sobre verbas públicas, ou pelo menos gastos exorbitantes vinculados à sua campanha. Mas não há qualquer relação dos investigados com os valores gastos no evento.

É pacífico na jurisprudência que os abusos de poder se vinculam a atos ou verbas a que um dos candidatos possuem acesso, em detrimento de outros candidatos. É necessário que o fato ilícito possa ser de alguma forma atribuído ao investigado, de maneira personalíssima:

*7. Consoante jurisprudência deste Tribunal, o abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (**vinculado à administração ou detentor de mandato eletivo**) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas (AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2/8/2023). 8. No mesmo precedente, esta Corte reafirmou o entendimento de que a gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito), destacando, ainda, que seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa. [...] (Ac. de 15/8/2024 no REspEl n. 060056430, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)*

“Eleições 2020.[...] Abuso do poder econômico [...] 20. Quanto ao abuso do poder econômico, para a configuração do ilícito, é necessário o emprego desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade suficiente para comprometer a lisura e a normalidade do pleito e a paridade de armas entre os candidatos, assim como se requer a comprovação da participação direta ou indireta do beneficiário nos fatos ilícitos para a imposição de inelegibilidade, cuja natureza é personalíssima [...] Ademais, na ótica da douta maioria do TSE, no que se refere à responsabilidade de candidato pela prática de atos de abuso de poder, a comprovação da sua participação indireta nos fatos, mediante anuência, é apta a atrair a imposição de inelegibilidade [...].”(Ac. de 23/3/2023 no AREspEl n. 060023641, rel. Min. Sergio Silveira Banhos.)

“Eleições 2020 [...] 6. Conforme a jurisprudência desta Corte, ‘para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa



repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)' [...] 7. Sob o ângulo qualitativo, a conduta foi considerada reprovável pela Corte de origem dada a sistemática identificação entre as publicidades institucionais e os perfis privados do candidato, a evidenciar a instrumentalização da administração pública em benefício exclusivo do gestor. (Ac. de 16.3.2023 no AgR-AREspE nº 060036293, rel. Min. Sérgio Banhos.)

Não resta comprovado qualquer arranjo entre os investigados, não detentores de poder, com os agentes públicos que promoveram, organizaram ou tiveram acesso aos valores que foram gastos no evento. Bem como não se verificou o pedido explícito de votos ou a presença de número de candidatura.

Seria possível se cogitar a respeito de alguma irregularidade no direcionamento de verbas públicas pelos agentes políticos estaduais e federais que participaram da organização do evento e, comprovados os fatos, os investigados poderiam ser alcançados como beneficiários. Não obstante, não houve instrução probatória a este respeito, e tais autoridades não se encontram no polo passivo desta ação. Portanto, resta prejudicada a análise quanto a ilicitude na organização do evento. Tal efeito impede a caracterização dos investigados como beneficiários de um ato cuja irregularidade não foi especificada, instruída ou comprovada. Alegar que o valor é exorbitante não configura, por si só, uma ilegalidade.

Por outro lado, proibir agentes políticos estaduais e federais de realizar eventos em ano de eleições municipais, realizar menções a apoiadores e comparecer a eventos, quando já vedados de exercer este direito em ano de eleições estaduais e federais, seria ampliar proibições e restringir ilegalmente suas atuações políticas.

Além de não haver certeza quanto a ilicitude ou abuso de poder dos organizadores do evento, com relação aos investigados, a prova de sua participação ou conhecimento do ilícito é inexistente. A condição de inelegibilidade é estritamente pessoal, não pode ser transferida ou afetar terceiros, mesmo que sejam possíveis beneficiários.

O próprio investigante, ao tratar de abuso de poder político e econômico transcreve o seguinte texto:

Na definição de ³Rodrigo Lopes Zílio:

"As condutas vedadas - na esteira de entendimento da doutrina e jurisprudência - constituem-se como espécie do gênero abuso de poder e surgiram como um antídoto à reeleição, a qual foi instituída através da EC n. 16/1997. Os atos de conduta vedada são espécies tipificadas de abuso de poder político, que se manifestaram através do desvirtuamento dos recursos materiais (inciso I, II, IV e § 10, do art. 73 da LE), humanos (incisos III e V, do art. 73 da LE), financeiros (inciso VI, a, VII e VIII, do art. 73 da LE) e de comunicação (inciso VI, b, e c, do art. 73 da LE) da Administração Pública (lato sensu)".



Sem provas suficientes e partindo-se para o campo da maior possibilidade, os candidatos à reeleição têm maior poder e acesso para praticar abusos e conchavos com agentes públicos e outros entes federativos, algo que não seria possível de se presumir com relação aos investigados.

PROPAGANDA IRREGULAR À VESPERA DA ELEIÇÃO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO

Improcede qualquer alegação de irregularidade na realização de caminhada no dia 5 de outubro, véspera do primeiro turno. Ao contrário do que se possa argumentar, foi permitida, no dia 05 de outubro de 2024, a realização de caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrio, conforme Res. 23.738/2024 do TSE. Também não há vedação para publicações em redes sociais particulares nesta data, seja para depoimento próprio ou de qualquer apoiador.

Portanto, sendo a conduta regular e em total conformidade com a legislação, representando o exercício regular de um direito dentro do período autorizado, a alegação não procede.

III – DISPOSTIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar os investigados solidariamente, nos termos do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE 23.735/2024 à pena de multa no valor de 50.000,00, em razão da propaganda irregular antecipada de menção do número de candidatura em publicações, da qual foram beneficiários. Julgo improcedentes os demais pedidos da parte investigante. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

AO CARTÓRIO

Transitada em julgado a decisão judicial que impuser multa judicial-eleitoral (condenação judicial à multa), sanção obrigacional eleitoral (outras condenações judiciais) ou penalidade processual pecuniária (litigância de má-fé, recurso protelatório ou medidas coercitivas e astreintes), o cartório eleitoral deve, registrar as informações da condenação no sistema ou em livro próprio para controle pela Justiça Eleitoral.

Observar, no que couber, a Res.-TSE nº 23.659/2021, no tocante às comunicações à respectiva corregedoria eleitoral e aos registros no Cadastro Nacional de Eleitores.

Intimar, de ofício, a Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) e eventual parte credora para propor o cumprimento definitivo da sentença no prazo de 30 (trinta) dias;



Em caso de inércia ou de manifestação pela falta de interesse da União, intimar o Ministério Público Eleitoral para mesma finalidade e em idêntico prazo.

Sendo os valores sujeitos à cobrança inferiores aos estabelecidos na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, ou em outra normativa que venha a substituí-la, não é necessária a intimação da AGU, devendo-se intimar imediatamente o MPE para ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias

Decorridos os sem manifestação dos legitimados, remeter os autos ao arquivo, certificando-se, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

SOMENTE HAVERÁ CONVERSÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com a apresentação de petição de cumprimento pelos credores, ou petição dos devedores informando pagamento ou parcelamento. Neste caso, retifique-se a autuação no PJE, com o cadastramento da parte credora e a evolução de classe processual para Cumprimento de Sentença (CumSen).

WILLIAM TRIGILIO DA SILVA

Juiz de Direito - Em substituição automática



Este documento foi gerado pelo usuário 565.***.**-49 em 15/09/2025 14:48:50
Número do documento: 25091514464069000000116446687
<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091514464069000000116446687>
Assinado eletronicamente por: WILLIAM TRIGILIO DA SILVA - 15/09/2025 14:46:40

Num. 123604484 - Pág. 16